DECRETO Nº 18.638, DE 7 DE MAIO DE 2014.

Regulamenta o Fundo da Copa do Mundo de 2014 (FUNCOPA) e a alienação dos Índices da Copa 2014, criados pela Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, II, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o que dispõem os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentado o Fundo da Copa do Mundo de 2014 (FUNCOPA), de natureza contábil, criado pela Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012, nos termos deste Decreto e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DA COPA 2014

Seção I
Objetivos e fontes

Art. 2º O FUNCOPA constitui-se num fundo contábil especial, destinado à arrecadação dos recursos provenientes da alienação dos Índices da Copa de 2014, do orçamento próprio do Município de Porto Alegre, das transferências mediante convênios e cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul, da União, de financiamentos nacionais e internacionais e de doações, vinculadas à implementação da infraestrutura necessária à execução das obras conforme art. 2º da Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012, atendidas as normas gerais da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e alterações, e da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental – PDDUA), e alterações.

Parágrafo único. O potencial construtivo denominado de “Índice da Copa de 2014” é proveniente do estoque público de solo criado.

Art. 3º A receita do FUNCOPA será constituída por:

I – recursos auferidos com alienação dos Índices da Copa de 2014;

II – recursos provenientes de financiamentos nacionais e internacionais;

III – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FUNCOPA;

IV – dotações classificadas no orçamento próprio do Município;

V – outros fundos ou programas que forem incorporados ao FUNCOPA;

VI – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacional ou internacional; e

VII – outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do FUNCOPA serão depositados em conta corrente especial, aberta com finalidade específica e mantida em instituição financeira oficial designada pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

Seção II
Do Comitê Gestor do FUNCOPA

Art. 3º O Comitê Gestor do FUNCOPA, órgão de caráter deliberativo, atuará na gestão das receitas e na destinação dos recursos que integram o Fundo.

Art. 4º O Comitê Gestor do FUNCOPA é composto por 2 (dois) representantes da SMF, e 1 (um) representante dos seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal de Gestão (SMGes);

b) Secretaria Extraordinária da Copa de 2014 (SECOPA);

c) Secretaria Municipal de Urbanismo (SMUrb);

d) Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento (SMPEO); e

e) Gabinete do Prefeito (GP).

§ 1º Os membros do Comitê Gestor do FUNCOPA, titular e suplente, serão designados pelo Prefeito.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FUNCOPA será exercida pelo Secretário Municipal da Fazenda ou representante por ele designado.

§ 3º As votações dar-se-ão por maioria simples e o Presidente do Comitê Gestor do FUNCOPA exercerá o voto de qualidade, em caso de empate na votação.

§ 4º O Gabinete da SMF disponibilizará os meios necessários para o funcionamento e o exercício do FUNCOPA.

Seção III
Das competências do Comitê Gestor do FUNCOPA

Art. 5º Ao Comitê Gestor do FUNCOPA compete:

I – deliberar sobre a gestão e o controle do estoque do potencial construtivo dos Índices Copa 2014 aprovado na Lei Complementar nº 703, de 2012;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FUNCOPA;

III – analisar, deliberar e estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação e alocação de recursos do FUNCOPA;

IV – autorizar e coordenar a alienação de Índices da Copa 2014;

V – propor, discutir e deliberar sobre planos e projetos para os quais poderão ser alocados os recursos do FUNCOPA;

VI – deliberar sobre as contas do FUNCOPA;

VII – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FUNCOPA nas matérias de sua competência;

VIII – deliberar sobre a gestão financeira e o controle dos recursos; e

IX – expedir normas regulamentadoras.

Seção IV
Da Secretaria Executiva do FUNCOPA

Art. 6º O monitoramento da execução dos planos e demais atos de gestão determinados pelo Comitê Gestor serão efetuados pela Secretaria Executiva do FUNCOPA.

Art. 7º À Secretaria Executiva do FUNCOPA compete:

I – gerir e controlar a alienação do estoque do potencial construtivo dos índices da Copa 2014 aprovado na Lei Complementar nº 703, de 2012;

II – executar a gestão financeira e o controle dos recursos;

III – elaborar proposta do plano de alienação e aplicação de recursos financeiros, a ser apreciado pelo Comitê Gestor do FUNCOPA;

IV – providenciar a infraestrutura para funcionamento do Comitê Gestor do FUNCOPA;

V – agendar e organizar as reuniões;

VI – controlar os processos administrativos;

VII – dar publicidade e divulgação de matérias relativas ao FUNCOPA; e

VIII – outras atividades correlatas.

Parágrafo único. As atribuições da Secretaria Executiva do FUNCOPA serão executadas pelo Gabinete do Secretário da Fazenda.

Seção V
Das aplicações dos recursos do FUNCOPA

Art. 8º Os recursos do FUNCOPA serão destinados às ações vinculadas à execução das obras conforme art. 2º da Lei Complementar nº 703, de 2012, que contemplem:

I – a implantação das obras de infraestrutura;

II – as aquisições e desapropriações, despesas administrativas e judiciais delas decorrentes, das áreas vinculadas ao sistema de transporte e viário projetado;

III – a instalação de equipamentos públicos, praças e parques e na preservação de bens tombados;

IV – os programas de reassentamento e realocação de famílias atingidas pela implantação das obras; e

V – nas demais hipóteses previstas no art. 26 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, e alterações.

Seção VI
Das despesas do FUNCOPA

Art. 9º As despesas do FUNCOPA serão liquidadas e contabilizadas pela Controladoria-Geral do Município (CGM).

CAPÍTULO II
DA ALIENAÇÃO DOS ÍNDICES DA COPA 2014

Seção I
Da alienação dos Índices da Copa de 2014

Art. 10. A alienação dos Índices da Copa de 2014, prevista no art. 8º na Lei Complementar nº 703, de 2012, dar-se-á na forma do presente Decreto.

Art. 11. A alienação do estoque de potencial construtivo da Copa de 2014, de acordo com o art. 14 deste Decreto, dar-se-á por meio de leilão público, fracionado em lotes, a serem quantificados de acordo com a necessidade pública.

§ 1º O edital de alienação poderá definir um limite máximo de potencial construtivo a ser adquirido por pessoa física ou jurídica, identificada por CPF ou CNPJ, respectivamente.

§ 2º O edital de alienação definirá a quantidade de potencial a ser alienado por Macrozona.

Art. 12. A titularidade do potencial construtivo adquirido no leilão dar-se-á através de contrato de aquisição firmado após a confirmação do pagamento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Seção II
Dos estoques dos Índices Copa de 2014

Art. 13. O volume de índice que compõe o estoque de potencial construtivo da Copa de 2014 corresponde aos 279.433m² (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três metros quadrados), autorizado na Lei Complementar nº 703, de 2012.

Seção III
Do leilão para alienação do Índice Copa de 2014

Art. 14. Compete à Área de Compras e Serviços, da SMF, a elaboração dos editais e a realização dos leilões de alienação do potencial construtivo dos Índices da Copa 2014.

Seção IV
Da aplicação do potencial construtivo
dos Índices da Copa de 2014

Art. 15. Os Índices da Copa de 2014 deverão ser utilizados de acordo com as regras previstas no art. 5º da Lei Complementar nº 703, de 2012, respeitados, a metragem disponível, o critério de monitoramento do adensamento, os arts. 53 e 110 e o Anexo 6 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do art. 53, § 2º, II, da Lei Complementar n° 434, de 1999, deverão ser respeitadas as publicações e o regramento estabelecido no decreto regulamentador específico.

Art. 16. Na hipótese de aplicação do Índice da Copa de 2014 em Macrozona diversa daquela em que foi adquirido, deverá ser respeitada a equivalência entre os valores atribuídos para cada Macrozona.

Art. 17. A aplicação do Índice da Copa de 2014 dentro da própria Macrozona sofrerá cálculo de equivalência entre o valor de referência estabelecido para a Macrozona e o valor do solo criado do quarteirão do imóvel de sua efetiva aplicação, tomando-se por base a tabela de valores do solo criado, aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA), até a data do leilão, limitado sempre ao fator máximo de 1,4 (um vírgula quatro).

Art. 18. O cálculo de equivalência a que se refere o artigo 17 deste Decreto será elaborado na Unidade de Avaliações de Imóveis da SMF.

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo (SMUrb):

I – manter o controle atualizado dos estoques públicos do potencial construtivo provenientes dos índices da Copa de 2014, monitorados por Macrozona, Unidade de Estruturação Urbana e Quarteirão;

II – disponibilizar as informações atualizadas relativas ao monitoramento da utilização dos estoques de potencial construtivo que comporão o FUNCOPA, discriminadas por Macrozona, Unidade de Estruturação Urbana e Quarteirão;

III – monitorar o adensamento urbano, nos termos da Lei Complementar nº 434, de 1999 e atendidas as disposições da Lei Complementar nº 703, de 2012;

IV – fazer a gestão urbanística por Macrozona, Unidade de Estruturação Urbana e Quarteirão e a análise de impacto da aplicação do potencial alienado pelo Município, observados os preceitos da legislação federal e municipal que regem a matéria; e

V – autorizar, fiscalizar e controlar a aplicação dos Índices Copa, quando da aprovação e licenciamento do projeto arquitetônico das edificações, observados os padrões urbanísticos estabelecidos na Lei Complementar nº 434, de 1999.

Parágrafo único. As atividades acima listadas deverão ser geridas através do “Sistema Integrado de Monitoramento do Potencial Construtivo”.

Seção V
Do valor de venda dos Índices da Copa de 2014

Art. 20. O Valor de Referência (VR) para o lance inicial dos leilões públicos obedecerá a metodologia estabelecida na Lei Complementar nº 703, de 2012, conforme a fórmula VR = VMmz + ∆VIC, onde:

a) VMmz é o Valor Médio Máximo por Macrozona do metro quadrado; e

b) ∆VIC é o fator de Valorização do Índice da Copa de 2014 até o limite de 20% (vinte por cento) do VMmz.

Parágrafo único. O VMmz será atualizado anualmente pela Unidade de Avaliação de Imóveis da SMF.

Seção VI
Da comercialização dos Índices da Copa de 2014

Art. 21. O potencial construtivo dos Índices da Copa de 2014, adquiridos em leilão, poderão ser livremente comercializados, parcial ou totalmente, observada a posterior utilização, nos termos da Lei Complementar nº 703, de 2012, da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações, e observado os arts. 26 e 28 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, e alterações.

Art. 22. A anuência da comercialização dos Índices construtivos da Copa de 2014 dar-se-á mediante requerimento dirigido ao FUNCOPA, que tramitará no expediente administrativo relativo ao contrato de alienação que lhe deu origem.

Seção VII
Do prazo decadencial para aplicação do potencial construtivo dos Índices da Copa de 2014

Art. 23. O prazo decadencial para a utilização do potencial construtivo dos índices Copa de 2014 é de 10 (dez) anos, contados da data de encerramento do leilão público de alienação e respeitada a legislação vigente à época da utilização.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no “caput” deste artigo será mantido nas situações de transferência de titularidade na hipótese de comercialização entre particulares.

Seção VIII
Do fluxo orçamentário dos recursos da alienação de Índices da Copa de 2014

Art. 24. Para a demanda de recursos orçamentários e financeiros do FUNCOPA, com aplicação conforme parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 703, de 2012, os Órgãos e Autarquias do Município deverão encaminhar solicitação ao Fundo, contendo o montante financeiro necessário, o plano de aplicação de recursos e respectivo cronograma físico-financeiro.

Art. 25. A análise do enquadramento da demanda do art. 24 deste Decreto, com o estabelecido no parágrafo único do art. 15, da Lei Complementar nº 703, de 2012, será feita pelo FUNCOPA, através do seu Comitê Gestor.

Art. 26. O Comitê Gestor do FUNCOPA decidirá pela conveniência e oportunidade da aplicação dos recursos no projeto demandado, em função dos programas estratégicos de governo.

Parágrafo único. Poderá o Comitê Gestor decidir pela aplicação parcial dos recursos do FUNCOPA no projeto, devendo a outra parte, neste caso, ser suportada por outras fontes orçamentárias.

Art. 27. Caso a arrecadação do leilão seja insuficiente para atendimento dos valores totais dos projetos demandados, o Comitê Gestor do FUNCOPA decidirá pela melhor alocação entre os projetos.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Fundo decidirá pela conveniência e oportunidade da realização de novo leilão para suprir as necessidades não atendidas pelo leilão anterior.

Art. 28. Encerrado o leilão e observado o disposto nos artigos anteriores, o Comitê Gestor do FUNCOPA publicará no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) a destinação dos recursos auferidos.

Art. 29. Após publicação das destinações de recursos do resultado do leilão, ficará autorizada a abertura de créditos orçamentários nos respectivos órgãos, conforme projetos.

Art. 30. Abertos os créditos orçamentários, ficam os órgãos executores autorizados a incluir os Pedidos de Liberação, observados o vínculo com o projeto encaminhado e os montantes estabelecidos nos arts. 27 e 28 deste Decreto.

Art. 31. O órgão que for beneficiado pelos créditos orçamentários decorrentes do art. 30 ficará responsável pela ordenação da despesa, assumindo todos os direitos e deveres inerentes ao ato.

Art. 32. A movimentação financeira da conta corrente do FUNCOPA e a contabilização, tanto da movimentação financeira quanto da execução da receita e despesa relativas ao FUNCOPA, ficarão a cargo da Controladoria-Geral do Município (CGM).

Art. 33. As despesas ordenadas à conta dos créditos orçamentários do FUNCOPA poderão ser auditadas a qualquer tempo por deliberação do Comitê Gestor do FUNCOPA e pelos demais órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Para dar atendimento às auditorias, os ordenadores de despesa deverão manter a guarda dos documentos por prazo e forma estipulados nas legislações que regem a matéria.

Seção IX
Do sistema de controle dos Índices da Copa 2014

Art. 34. O controle dos estoques de potencial construtivo alienados por meio do leilão será feito pela SMF e SMUrb, através do “Sistema Integrado de Monitoramento do Potencial Construtivo – MPC”, desenvolvido para este fim.

Parágrafo único. Os requisitos e funcionalidades do Sistema Integrado de Monitoramento do Potencial Construtivo deverão constar no Documento de Visão, devidamente referendado pela SMF e SMUrb, respeitadas as competências.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 7 de maio de 2014.

José Fortunati,
Prefeito.

Roberto Bertoncini,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.